



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 12 de janeiro de 2021.

GP n° /2021

Ref: PRE LEG 691/2020

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 691/2020, com autógrafo de Lei do Projeto de Lei nº 3018/2020 que **“DENOMINA RUA MARRUÁ O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO RUA AGOSTINHO GOULÃO, NO BAIRRO CORREAS”**, de autoria do Vereador Luizinho Sorriso.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES
Prefeito Interino

Exmo. Sr.
VEREADOR FRED PROCÓPIO
Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3018/2020 – PRE LEG 691/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZINHO SORRISO, QUE “DENOMINA RUA MARRUÁ O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO RUA AGOSTINHO GOULÃO, NO BAIRRO CORREAS”.

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 10/12/2020, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto pretende denominar Rua Marruá no Logradouro Público Localizado na Rua Agostinho Goulão, no bairro Correias.

É fato notório que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e art. 225 da Magna Carta, como se vê:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse contexto o autor Kiyoshi Harada^[1] esclarece que:

*“[...] a execução do **plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade**, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. **O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.**” (grifos acrescidos)*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu artigo 37, inciso XII o seguinte:

*“**Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:***

(...)

***XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;**”.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Desta forma, a propositura do Vereador Luizinho Sorriso encontra-se de acordo com o previsto na Lei Orgânica.

No entanto, o que se verifica na proposta que objetiva a denominação da Rua Marruá o Logradouro Público localizado na Rua Agostinho Goulão, no Bairro Correias, é a existência de óbice intransponível ao êxito da iniciativa, uma vez que, conforme informação da Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, Ofício nº 1230/2020/SOHRF, o engenheiro José Cabral Pereira, do Departamento de Obras Públicas constatou que *“(...) Para fins de regularidade do loteamento com instalação, será necessário antes, a execução de serviços e obras de adaptações conforme determinação do Código de Obras, ainda que reconhecemos a viabilidade após as adaptações, largura de caixas e calçadas”*.

Conforme manifestação do então Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária, “o logradouro NÃO PODE receber a denominação”.

Desta forma, com base nas informações prestadas tanto pelo Engenheiro do Departamento de Obras Públicas quanto pelo então Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária através do Ofício nº 1230/2020/SOHRF, e ainda, com base no disposto na Constituição Federal, como já mencionado, conclui-se que o referido logradouro não reúne condições de receber denominação oficial.

Deste modo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES
Prefeito Interino